

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

CATARINA ROMERO MARIANO

**O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A APLICAÇÃO
PROCESSUAL DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

CATARINA ROMERO MARIANO

**O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A APLICAÇÃO
PROCESSUAL DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Aldo
Aranha Castro.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Elaine, que me ensinou o amor em sua forma mais pura não apenas com gestos e palavras, mas com presença, coragem e entrega. Foi ela quem me mostrou, com o coração e o exemplo, que a educação é um dos maiores atos de amor que alguém pode oferecer.

Dedico também às minhas irmãs, Valentina e Poliana, que sempre foram minha base e meu apoio em tudo. E dedico, com o mesmo carinho, à minha irmã de coração, Sayuri, que caminhou comigo com amor, escuta e presença. Sei que, sem elas, esses cinco anos de faculdade não teriam o mesmo sentido.

E, acima de tudo, dedico este TCC à minha versão mais jovem, aquela que acreditava, com todo o coração, que a educação é libertadora; que buscava o conhecimento com coragem e sonhava com o dia em que esse momento chegaria. Hoje, com orgulho, celebro essa conquista por ela, por mim e por todas as vezes em que acreditei que seria possível.

AGRADECIMENTOS

“A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem” (Paulo Freire).

A Deus, por me conceder força, sabedoria e serenidade para seguir em frente, iluminando meu caminho em cada passo desta jornada.

À minha mãe, Elaine, por todo o amor, dedicação e por ter feito dos meus sonhos o dela. Sei o quanto abdicou para que eu pudesse chegar até aqui e o quanto cada esforço seu foi movido pelo amor e pela fé em mim. Agradeço por ser meu mais precioso exemplo de profissionalismo, dedicação e sabedoria, uma mulher cujo esforço silencioso e paixão pelo conhecimento me inspiram todos os dias a buscar o melhor de mim, com ternura e profunda admiração.

Às minhas irmãs, Sayuri, Valentina e Poliana, e ao meu namorado, Antônio, por acreditarem em mim antes mesmo que eu o fizesse; por me apoiarem em cada etapa, por cada palavra de incentivo e por celebrarem comigo as vitórias, pequenas e grandes, dessa jornada.

Aos meus professores, que, com maestria, paciência e dedicação, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal, ajudando-me a me tornar a profissional que sou hoje.

A meu chefe e colegas de estágio, pela confiança, pelos ensinamentos e pela convivência diária que tanto agregaram ao meu crescimento profissional e humano. Levo comigo cada aprendizado e cada experiência vivida com vocês.

Por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, minha sincera gratidão. Cada gesto e palavra de apoio foram essenciais para que este sonho se tornasse realidade.

A personalidade jurídica não é um manto a acobertar fraudes, mas um instrumento a serviço da boa-fé e da função social da empresa.
Fábio Ulhoa Coelho

RESUMO

O presente estudo analisa a Pessoa Jurídica e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com enfoque em sua evolução histórica, fundamentos legais e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se a autonomia patrimonial da entidade, sua função social e econômica, bem como a necessidade de prevenir o uso indevido da personalidade jurídica para práticas fraudulentas ou abusivas. São examinados o artigo 50 do Código Civil de 2002, que disciplina a responsabilização de sócios e administradores em casos de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude, e o Código de Processo Civil de 2015, que regulamenta o IDPJ, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A pesquisa possui natureza qualitativa, com método bibliográfico, desenvolvida por meio da análise de doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais, buscando compreender a estrutura e os efeitos jurídicos da aplicação do instituto. Analisa-se tanto a forma tradicional do IDPJ, que alcança o patrimônio dos sócios, quanto a modalidade inversa, que responsabiliza a pessoa jurídica por atos ilícitos praticados pelos sócios. Conclui-se que o IDPJ constitui instrumento essencial para a efetivação da justiça e da segurança jurídica, equilibrando a proteção da pessoa jurídica com a responsabilização de condutas abusivas, promovendo a boa-fé, a transparência e a confiança nas relações empresariais, e assegurando que a entidade cumpra seus fins legítimos e socialmente responsáveis.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Incidente. Direito Civil. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present study analyzes the Legal Entity and the Incident of Disregard of Legal Personality (IDL), focusing on its historical evolution, legal foundations, and application within the Brazilian legal system. It highlights the patrimonial autonomy of the entity, its social and economic function, as well as the need to prevent the misuse of legal personality for fraudulent or abusive purposes. The research examines Article 50 of the 2002 Civil Code, which regulates the liability of partners and administrators in cases of deviation of purpose, patrimonial confusion, or fraud, and the 2015 Code of Civil Procedure, which formalizes the IDL, ensuring the adversarial principle, full defense, and due process of law. The study adopts a qualitative and bibliographic research method, based on legal doctrine, legislation, and jurisprudence related to the subject, aiming to understand the theoretical and practical aspects of the institute. It analyzes both the traditional form of the IDL, which reaches the partners' assets, and the reverse form, which holds the legal entity accountable for unlawful acts committed by its partners. It is concluded that the IDL is an essential instrument to ensure justice, legal certainty, good faith, and transparency in business relations, balancing the protection of the legal entity with the accountability of abusive conduct, and ensuring that the entity fulfills its legitimate and socially responsible purposes.

Keywords: Legal Entity. Disregard of Legal Personality. Incident. Civil Law. Legal Certainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PESSOA JURÍDICA	9
2.1 ORIGEM E NATUREZA	10
2.2 O DIREITO BRASILEIRO.....	11
3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
3.1 CONCEITO.....	12
3.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO	14
3.3 APLICAÇÃO INVERSA.....	18
4 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS FINAIS	20

1 INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica constitui um relevante instituto do ordenamento jurídico, essencial para as relações sociais e econômicas. A partir da sua criação, foi estabelecida a distinção entre o patrimônio do indivíduo que compõe a empresa e o patrimônio da própria entidade, que passou a ser independente, com bens próprios destinados ao desenvolvimento de suas atividades institucionais.

No entanto, apesar de o conceito de pessoa jurídica estar estruturado com base na divisão patrimonial, observa-se que, em determinados casos, ocorre o desvirtuamento de seu objetivo inicial, e essa independência acaba sendo utilizada como meio para a prática de fraudes e para a geração de prejuízos a terceiros.

Considerando esse contexto, o presente artigo se propõe a analisar o conceito e a origem do instituto, com foco na sua trajetória histórica, bem como em seu surgimento e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca-se apresentar a origem do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aprofundando-se nas razões que justificaram a necessidade de sua aplicação, tanto em sua forma originária quanto inversa.

Este estudo tem como objetivo destacar a importância do instituto como instrumento de proteção do ordenamento jurídico diante das condutas ilícitas praticadas por meio do abuso da autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas.

Inicialmente, será realizada uma abordagem acerca da pessoa jurídica e de sua evolução histórica, fundamentada nos ensinamentos doutrinários. Dessa forma, busca-se evidenciar a evolução da pessoa jurídica, desde as concepções doutrinárias até a sua incorporação ao direito brasileiro, com o intuito de esclarecer a natureza da entidade e suas principais características.

Na sequência será examinada a desconsideração da personalidade jurídica, abordando sua origem, conceito, finalidade e fundamentos. Serão apresentados, além da aplicação tradicional, os aspectos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mecanismo que permite alcançar os bens do sócio, quando a pessoa jurídica é utilizada de forma indevida pelos seus administradores.

Para tanto, serão analisados os requisitos materiais previstos no artigo 50 do Código Civil brasileiro, bem como a forma como a jurisprudência nacional tem reconhecido e aplicado o instituto — inclusive em sua modalidade inversa — como instrumento de efetivação da justiça e de combate às práticas abusivas.

Durante todo o trabalho, adota-se a metodologia bibliográfica, com base na análise de doutrinas e jurisprudência, o que possibilitou compreender não apenas o conceito e a evolução histórica da pessoa jurídica e da desconsideração de sua personalidade, mas também refletir sobre a importância da aplicação correta e justa desses mecanismos, assegurando o equilíbrio das relações jurídicas e a proteção dos direitos dos credores em situações fraudulentas.

2 PESSOA JURÍDICA

No que se refere à pessoa jurídica, o estudo de seu conceito legal é considerado de extrema importância, sobretudo se voltado à prevenção de sua utilização abusiva, uma vez que a prática dessas espécies de ações busca prejudicar terceiros, utilizando-se indevidamente da entidade jurídica e de seus mecanismos.

Tais abusos ocorrem especialmente quando há desvio da finalidade para a qual foi criada a pessoa jurídica ou quando se verifica confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios e administradores, comprometendo, assim, a autonomia jurídica da entidade. Identificar e interromper tais abusos é imprescindível para preservar a integridade da pessoa jurídica e a segurança nas relações empresariais.

Nesse sentido estão os ensinamentos de Flávio Tartuce (2024, p. 147):

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, tem existência própria, sendo dotada de personalidade jurídica. Isso significa que é distinta das pessoas naturais que a compõem, com patrimônio próprio e responsabilidade limitada aos seus bens, salvo hipóteses excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, a fim de compreender as hipóteses de fraude — bem como a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica — é primordial, antes, entender o conceito de pessoa jurídica e suas principais características, direitos e deveres específicos. Isso permite promover a segurança e a transparência nas relações jurídicas sociais, além de possibilitar que o uso indevido do instituto da pessoa jurídica seja corretamente penalizado.

A compreensão adequada dessa figura jurídica permitirá não apenas estabelecer corretamente as responsabilidades civis e patrimoniais dos seus sócios, como também definir parâmetros legais que garantam integridade às relações comerciais que envolvam tal entidade.

Portanto, o estudo da personalidade jurídica e de seus limites legais tornou-se um instrumento essencial para a proteção do sistema jurídico, contribuindo não apenas para a

repressão de práticas abusivas como também para o reforço à confiança nas estruturas societárias.

2.1 ORIGEM E NATUREZA

Compreender a pessoa jurídica exige reconhecer a significativa evolução de seus conceitos ao longo do tempo — desde sua criação até o modelo atualmente conhecido — refletindo as transformações jurídicas, sociais e econômicas que moldaram sua função e relevância na sociedade. Apesar de ter sido criada pela junção de diversos indivíduos, aquela é, hoje, uma pessoa autônoma, separada de seus membros, com patrimônio próprio e responsabilidades individuais.

Nesse contexto, torna-se relevante apresentar o conceito de pessoa jurídica, conforme definido por Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 343): “A pessoa jurídica é uma entidade abstrata, criada pela ordem jurídica, que adquire personalidade própria distinta de seus membros, sendo capaz de exercer direitos e contrair obrigações no âmbito civil”.

Diante desse cenário, o avanço da sociedade moderna evidenciou a necessidade de uma separação definitiva entre o sujeito societário e a entidade jurídica, com o propósito de assegurar maior proteção às relações comerciais.

Nada obstante o período em que a pessoa jurídica foi concebida como um ente dependente de seus membros foi extremamente importante para que, posteriormente, se consolidasse um entendimento distinto, capaz de separar os sócios da entidade, reconhecendo-os como seres independentes em patrimônio e responsabilidade. Foram essas mudanças, impulsionadas pelo contexto histórico, que possibilitaram a formação de um conceito de pessoa jurídica mais estruturado, capaz de conferir autonomia à entidade e segurança às relações comerciais e jurídicas de que ela participa.

Diante disso, a compreensão da origem do instituto revela-se de extrema importância. Trata-se de um processo que está em constante atualização, uma vez que suas alterações decorrem das mudanças sociais, políticas e econômicas que aconteceram no decorrer dos séculos.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro não constitui exceção: o conceito de pessoa jurídica sofreu diversas alterações desde o seu surgimento no país, com o Decreto-Lei nº 1.102 de 1903, até alcançar a definição atual estabelecida pelo Código Civil de 2002.

2.2 O DIREITO BRASILEIRO

Como já discutido, a personalidade jurídica é um instituto marcado por evidente evolução histórica e normativa, não sendo diferente sua trajetória pelo ordenamento brasileiro. A primeira menção clara a uma entidade com personalidade jurídica foi com a elaboração do Código Civil de 1916, que citou o conceito em artigos normativos específicos (artigos 16 e 20).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 16, previa: “São pessoas jurídicas de direito privado: I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações; II. As sociedades mercantis; III - os partidos políticos” (Brasil, 1916, art. 16). O artigo 20 do mesmo código dispunha, em seu caput, que “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” (Brasil, 1916, art. 20).

Ainda é possível fazer constar que, conforme previa o artigo 1º do Decreto nº 1.102/1903 (Brasil, 1903), em vigor à época: “As empresas de armazéns gerais, com ou sem sucursal, ficam sujeitas às disposições deste Decreto, quando constituídas por contrato, ou quando forem autorizadas pelo governo”.

Diante de uma crescente complexidade nas relações sociais e econômicas, fez-se necessária, além de uma conceituação mais detalhada da pessoa jurídica, uma norma que contemplasse as ilegalidades na sua aplicação bem como uma maneira de proteger a entidade e suas relações.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 foi marcante e significativo, ao prever, em seu artigo 50, que, “em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz determinar que as obrigações da pessoa jurídica se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios” (Brasil, 2002).

Flávio Tartuce (2024, p. 147) destaca: “Apesar de o Código Civil de 2002 não ter repetido, originalmente, o teor do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica”.

Em síntese, a consolidação da pessoa jurídica no direito brasileiro não se deu de forma imediata, mas resultou de um processo gradual de amadurecimento normativo e doutrinário, que gerou não só a definição de entidade jurídica como também trouxe mecanismos que visam o resguardo do instituto, como no caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) surge como um instrumento de grande relevância no enfrentamento de práticas irregulares envolvendo o uso indevido da pessoa jurídica. Diante da utilização dessa estrutura jurídica para fraudes, inadimplementos e ocultação patrimonial, fez-se indispensável a criação de um instrumento voltado para impedir a concretização de tais ilegalidades.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 487), “claro está que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que serviu como escudo para a prática de atos fraudulentos, abusivos, ou em desvio de função não pode significar, ressalvadas hipóteses excepcionais, a sua aniquilação”.

Assim, a medida não apenas constituiu um passo adicional na busca por uma avaliação mais concreta dos abusos praticados por meio de uma entidade jurídica, mas também reforçou a urgência da criação desses mecanismos para proteger o crédito no âmbito das relações jurídicas.

3.1 CONCEITO

A distinção entre o sujeito e a entidade, que separa as ações dos sócios daquelas praticadas pela pessoa jurídica, estabelecendo responsabilidades específicas para cada um por seus próprios atos, tornou-se um importante pilar do direito empresarial, ao assegurar uma separação definitiva, preservando os interesses da entidade como próprios e distintos dos de seus sócios

Embora a autonomia patrimonial seja característica fundamental da pessoa jurídica, existem situações em que esse princípio pode ser relativizado. Quando se verifica que a separação entre a sociedade e seus membros é utilizada de forma abusiva, com práticas fraudulentas ou ilícitas, torna-se legítimo afastar a barreira formal que protege a entidade, permitindo a responsabilização direta dos sócios envolvidos (Tartuce, 2024, p. 147).

Este fenômeno, chamado de desconsideração da personalidade jurídica, surgiu inicialmente no direito anglo-saxão, mais especificamente na jurisprudência e na doutrina da Inglaterra e dos Estados Unidos. Esse entendimento doutrinário permitia, de maneira excepcional, a retirada da proteção conferida à personalidade jurídica (Pereira Júnior, 2018, p. 9-10).

Considerando o exposto e apoiando-se na análise de Flávio Tartuce (2024, p. 172), observa-se que “A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica tem suas raízes no direito anglo-saxão, especialmente na jurisprudência dos Estados Unidos e da Inglaterra, onde surgiu como um mecanismo para evitar fraudes e abusos na utilização da pessoa jurídica”.

O IDPJ foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da elaboração do artigo 50 do Código Civil, que foi o responsável por elencar as hipóteses de sua aplicação. Nada obstante, a utilização prática processual do instituto só foi devidamente normatizada com o advento do Código Processual Civil (CPC) de 2015, uma vez que o Código anterior, de 1973, não se preocupou em criar um procedimento específico para a sua execução.

Entre o CPC de 1973 e o de 2015, houve uma contribuição legislativa fornecida pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990, que trouxe em seu artigo 28 o seguinte entendimento sobre o IDPJ:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (Brasil, 1990, art. 28).

Uma vez que, mesmo com a contribuição do Código de Defesa do Consumidor de 1990, ainda não havia um método específico para a aplicação do incidente, a responsabilidade na sua forma de utilização recaiu sobre a doutrina e a jurisprudência. Já com a positivação no CPC, houve a classificação do IDPJ como um incidente autônomo, com regras claras de operação e garantia de contraditório e ampla defesa aos envolvidos (Bueno, 2024, p. 179).

Conforme exposto, o CPC preocupou-se em ir além do que dispõe o artigo 50 do Código Civil, ultrapassando as hipóteses materiais de aplicação ao tratar, nos artigos 133 a 137, dos aspectos processuais relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o artigo 133 estabelece que a instauração do IDPJ somente pode ocorrer por iniciativa da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, sendo vedada a atuação de ofício pelo magistrado (Brasil, 2015).

Além disso, no que se refere às demais regras processuais estabelecidas com o CPC, o seu artigo 135 ocupa-se de reforçar a necessidade da observância ao contraditório e à ampla defesa, ao prever que, instaurado o incidente, o sócio ou a própria pessoa jurídica — conforme se trate de desconsideração direta ou inversa — deverá ser citada para se manifestar e produzir as provas que entender pertinentes no prazo de quinze dias.

Antes da instalação do incidente e até o momento da citação, o sócio ou a pessoa jurídica ainda figura como terceiro em relação ao processo, sendo imprescindível sua inclusão formal na demanda para que possa exercer plenamente suas garantias processuais. Nessa perspectiva, o legislador buscou assegurar que a apuração das razões materiais que fundamentam a responsabilização ocorra em ambiente processual adequado, em respeito ao devido processo legal. Ademais, a doutrina destaca que, nos casos em que a citação possa comprometer a efetividade do direito material, é cabível a concessão de tutela provisória de urgência, como a indisponibilidade de bens, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir o resultado útil do processo (Bueno, 2024, p. 180).

Essa necessidade maior de regramento, atendida pelo CPC, reforça o entendimento de que o afastamento da personalidade jurídica não pode ser banalizado, e deve permanecer como um importante último recurso, aplicado somente nos casos em que for evidente que a empresa está sendo utilizada de forma inadequada, ilícita ou prejudicial a terceiros.

3.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que prevista por lei, deve ser aplicada com cautela e responsabilidade. Trata-se de uma medida possível, mas excepcional, que deve ser analisada em cada caso específico, tendo em vista os requisitos legais e materiais descritos pelo artigo 50 do Código Civil.

O dispositivo, adotando a teoria maior, prevê que a desconsideração da personalidade jurídica só poderá ocorrer quando houver demonstração de elementos objetivos e exclusivos, afastando qualquer possibilidade de aplicação baseada em critérios subjetivos.

A consolidação da pessoa jurídica como ente autônomo e independente torna necessário que, para a aplicação do IDPJ, seja preciso demonstrar requisitos específicos, a saber: fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial

O Código Civil estabelece, em seu artigo 50, que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir [...] que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Brasil, 2002, art. 50).

No âmbito dos requisitos do IDPJ, destaca-se o emprego indevido da sociedade para fins ilícitos, por meio do desvio de finalidade e da mistura de patrimônios, circunstâncias que

justificam a aplicação do instituto como instrumento processual para responsabilizar os administradores ou sócios.

O desvio de finalidade ocorre quando o uso da entidade desvia do originalmente elaborado e disposto muitas vezes no Contrato Social da empresa, para um objetivo exclusivamente pessoal, que busca atender interesses dos administradores ou acionistas; ou seja, quando a atividade desenvolvida difere daquela para a qual a pessoa jurídica foi constituída.

Já a confusão patrimonial ocorre quando há mistura entre os bens e recursos da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios, como no caso do uso de valores da pessoa jurídica para despesas particulares. Embora a sociedade possua patrimônio próprio e distinto do de seus sócios, em determinadas circunstâncias, essa autonomia é deturpada, permitindo que a pessoa jurídica seja usada para fraudes ou abusos, hipótese em que se admite o afastamento episódico da personalidade para alcançar os bens particulares (Maia, 2018, p. 209).

No que se refere à fraude, embora não haja menção expressa no referido artigo, ela é reconhecida como uma forma implícita de desvio de finalidade, caracterizando-se pelo uso da pessoa jurídica como instrumento para burlar a lei ou lesar terceiros.

A desconsideração da personalidade jurídica é analisada sob duas perspectivas. A teoria maior exige a demonstração de abuso, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para afastar a autonomia da pessoa jurídica. Já a teoria menor é mais simples, bastando a insolvência do devedor (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 259-260).

Além disso, a Medida Provisória convertida na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) modificou o regime da desconsideração da personalidade jurídica ao estender a responsabilidade não apenas aos sócios, mas também aos administradores, possibilitando atingir os reais controladores da empresa mesmo quando se utilizam de “laranjas”. Essa inovação fortaleceu a efetividade da tutela jurisdicional e consolidou uma regra geral de aplicação do instituto em todas as relações jurídicas, trazendo maior segurança e coerência ao sistema (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 261).

Também é possível a desconsideração da personalidade jurídica nas situações em que se busca responsabilizar o sócio oculto ou a empresa controladora que faz parte do mesmo grupo econômico, desde que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Nesses casos, costuma-se denominar as hipóteses como “desconsideração expansiva” e “desconsideração indireta” da personalidade jurídica (Medina, 2023, p. 163).

O artigo 50 do Código Civil sofreu modificações significativas, que aprimoraram a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002, art. 50).

Ademais, além da previsão legal por meio do artigo 50, há, dentro da jurisprudência brasileira, a consolidação da ideia de que a aplicação do IDPJ deve ser concedida apenas mediante comprovação dos requisitos legais; isto é, deve haver uma comprovação objetiva, a fim de que seja garantida a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, tem reforçado que a simples insolvência da empresa ou sua dissolução irregular não são suficientes para justificar a aplicação do mecanismo. Para que a desconsideração seja admitida, é imprescindível comprovar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tal entendimento se confirma em diversos julgados, como os Agravos Internos no Agravo em Recurso Especial 472.641, 1.362.690 e 2.433.789, bem como o Recurso Especial 1.958.119, que enfatizam a necessidade de comprovação objetiva do abuso e da confusão patrimonial.

Nesse contexto, no AgInt no AREsp 472.641, o Tribunal esclareceu que “a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica” (STJ, AgInt no AREsp 472.641/SP, 2017), reforçando que é necessária a comprovação de atos que evidenciem o abuso da personalidade jurídica.

De maneira semelhante, o AgInt no AREsp 1.362.690 destacou que “a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial” (STJ, AgInt no AREsp 1.362.690/DF, 2019), enfatizando que nos casos concretos constatou-se “esvaziamento do patrimônio da sociedade em favor do sócio, inviabilizando o pagamento das dívidas sociais e levando à confusão patrimonial”.

Por fim, o AgInt no AREsp 2.433.789 reforçou o caráter excepcional da medida, afirmando que “o mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica” (STJ, AgInt no AREsp 2.433.789/SP, 2024), evidenciando que, para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, é imprescindível demonstrar efetivamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e do sócio.

Portanto, fica evidente que a jurisprudência do STJ exige a demonstração concreta de fraude ou desvio de finalidade para que a autonomia patrimonial seja mitigada, garantindo segurança jurídica e cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil.

Ainda, convém ressaltar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser acionado em qualquer fase processual, desde a de conhecimento até o momento de cumprimento da sentença, ou ainda na execução de títulos extrajudiciais, desde que seja garantido ao possível responsável o direito integral de se defender. Não há necessidade de ação autônoma, podendo o pedido ser formulado de modo incidental no processo de conhecimento ou de execução, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme estabelecido na Constituição Federal e no CPC (Theodoro Júnior, 2024, p. 275).

Cumprido ressaltar que pode haver duas formas de aplicação do IDPJ: como pedido principal ou incidental. Quando o incidente é instaurado com aspecto de principal, o pedido já é formulado na inicial, situação em que haverá a dispensa do procedimento incidental, conforme disposto pelo artigo 134, §2º, do CPC: “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

Quanto à iniciativa, os artigos 50 do Código Civil e 133 do Código de Processo Civil estabelecem que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser requerida pela parte interessada ou pelo Ministério Público, quando este atuar no feito. Dessa forma, é vedado ao magistrado instaurar o incidente de ofício, uma vez que sua abertura depende de provocação e envolve diretamente interesses patrimoniais das partes. Tal restrição evidencia o caráter excepcional da medida e assegura a observância do princípio da demanda (Assis, 2018, p. 294).

Caso haja a instauração do IDPJ como incidente, o pedido é feito fora do curso do processo, suspendendo-o: “A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º” (Brasil, 2015, art. 134, § 3º).

O emprego e a aplicação do IDPJ exigem rigor técnico com respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, além de recursos

rápidos, prevenindo arbitrariedades, com a proteção dos direitos das partes envolvidas. Trata-se de um instrumento cujo objetivo é restabelecer a justiça.

3.3 APLICAÇÃO INVERSA

O IDPJ, em sua aplicação padrão, inicia-se com a desconsideração da pessoa jurídica e da sua autonomia, buscando alcançar o patrimônio dos sócios e membros, para serem os responsáveis pelas dívidas adquiridas pela empresa em situações nas quais utilizaram-se da pessoa jurídica como escudo para práticas ilegais ou fraudulentas.

No entanto, a aplicação inversa do instituto tem efeito contrário: busca na pessoa jurídica uma solução para sanar irregularidades praticadas pela pessoa física, principalmente quando esta se utiliza da pessoa jurídica e do seu princípio de autonomia e independência patrimonial para ocultar patrimônio pessoal, bem como para evitar credores.

Assim, segundo José Miguel Garcia Medina (2023, p. 162).

São variadas as formas de desconsideração da personalidade jurídica. A mais comum dá-se quando, presentes os pressupostos previstos em lei, alcançam-se os bens dos sócios, quando acionada a sociedade. Mas admite-se, também, a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesse caso, atinge-se o patrimônio da sociedade, responsabilizando-a por obrigações contraídas pelo sócio. Essa forma de desconsideração passou a ser admitida pela jurisprudência a partir de interpretação teleológica da regra prevista no art. 50 do CC/2002 e, hoje, é textualmente prevista na lei processual (cf. art. 133, § 2º, do CPC/2015).

A aplicação do IDPJ em sua forma inversa surgiu no Direito de Família, voltada para os vínculos matrimoniais, principalmente em situações de divórcio e divisão de bens. Quando há descontentamento com a separação patrimonial exigida pelo regime de casamento adotado, é comum a tentativa de esconder bens particulares dentro da empresa, com o objetivo de afastá-los da partilha (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 258).

Observa-se, assim, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 269):

com receio de eventual partilha detrimetosa de bens, o sujeito casado coloca seu patrimônio em nome da empresa da família. Em tal caso, deverá o juiz desconsiderar inversamente a personalidade da sociedade empresária para atingir o próprio patrimônio social, que pertence, em verdade, à pessoa física fraudadora.

Nada obstante, o IDPJ, em sua forma inversa, assim como em sua aplicação padrão, só veio a ser positivado e regulamentado no ordenamento processual civil brasileiro com o CPC,

especificamente no artigo 133, § 2º: “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Essa positivação representou um avanço relevante no processo civil, ao conferir maior segurança e clareza quanto aos procedimentos a serem adotados, evitando divergências interpretativas e fortalecendo a eficácia das decisões judiciais.

Dessa forma, o CPC não apenas reconhece a possibilidade da desconsideração inversa, mas também estabelece critérios objetivos para sua aplicação, assegurando que essa medida excepcional seja empregada de maneira responsável, equilibrada e em consonância com os princípios do devido processo legal e da justiça nas relações jurídicas.

Nesse contexto, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 566):

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

Assim, com base nas considerações anteriores, entende-se que a utilização do IDPJ, em seu formato tradicional ou inverso, está diretamente ligada ao cumprimento do devido processo legal e à segurança jurídica, e sua utilização deve ser observada sempre que possível para evitar hipóteses de fraudes, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Além disso, sua importância fica clara, pois consiste em medida excepcional que visa conciliar a eficácia da cobrança de créditos com a salvaguarda das garantias processuais, assegurando que a responsabilização seja aplicada de maneira justa e equilibrada.

Trata-se de um instrumento que permite ao ordenamento jurídico atuar de forma firme contra abusos e inadimplências, sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas. Nesse sentido, a medida preserva a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas, mantendo critérios claros e éticos para a responsabilização, evitando qualquer flexibilização indevida que possa gerar injustiças ou desequilíbrios no processo.

4 CONCLUSÃO

À luz das análises apresentadas, conclui-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento de extrema importância para o funcionamento do ordenamento jurídico, cuja normatização e aplicação constituíram um marco notável para a

efetivação da justiça, bem como para o resguardo das garantias nas relações jurídicas e nas formas de cobrança de créditos.

A criação desse incidente passou a fortalecer a confiança nas relações de crédito, conferindo maior credibilidade aos credores e seriedade às obrigações assumidas, além de aumentar a transparência e dificultar a ocorrência de fraudes. Além disso, foi por meio dele que se observou um maior cumprimento da legalidade quanto ao objetivo e à existência da pessoa jurídica, respeitando suas características fundamentais, tais quais a independência patrimonial, a distinção entre o patrimônio da entidade e o dos sócios, bem como a preservação do propósito para o qual a pessoa jurídica foi constituída, garantindo maior segurança às relações jurídicas e à atuação da própria entidade no contexto legal.

Tendo em vista o que foi analisado, conclui-se que o IDPJ representa um marco de amadurecimento do ordenamento civil no enfrentamento de condutas abusivas, passando, com as novas redações do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, a desempenhar um papel fundamental na preservação da justiça e da segurança das relações jurídicas. O instituto demonstra a preocupação do direito em conter abusos sem prejudicar a autonomia das pessoas jurídicas, funcionando como um instrumento de equilíbrio entre proteção legal e responsabilidade.

O IDPJ reforça o princípio da boa-fé, princípio este imprescindível para o bom funcionamento da justiça e da sociedade, pois estabelece um verdadeiro limite ético ao exercício da autonomia privada. A boa-fé orienta as relações jurídicas, garantindo lealdade, transparência e responsabilidade entre os sujeitos, contribuindo para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Nesse cenário, evidencia-se que a personalidade jurídica não pode ser utilizada como escudo protetivo para ilícitos ou fraudes, devendo, ao contrário, servir à realização de fins legítimos e socialmente responsáveis. A utilização ética da personalidade jurídica é essencial para assegurar que seu exercício esteja sempre alinhado aos princípios da justiça e da moralidade, fortalecendo a confiança nas relações jurídicas e garantindo que o ordenamento civil cumpra seu papel de promover equilíbrio e segurança na sociedade.

REFERÊNCIAS FINAIS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.** Dispõe sobre a constituição e regulamentação das empresas de armazéns gerais. Brasília, DF: Presidência da República, 1903. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1102.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 10 de setembro de 1907.** Regula a constituição das sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1907. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/D1637.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 472641/SP.** Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/2002. Aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Precedentes. Agravo não provido. Agravante: Horus Telecomunicacoes LTDA. Agravado: Taif Tecnologia e Serviços de Informática LTDA – ME. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 21 fev. 2017, DJe 5 abr. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=472641&tipo_visualizacao=null. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1362690/DF.** Processual civil. Civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Confirmação. Agravo desprovido. Agravante: Eliomar de Souza Nogueira. Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 10 dez. 2019, DJe 19 dez. 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1362690&tipo_visualizacao=null. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2433789/SP.** Direito civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica afastada

por ausência dos requisitos. Art. 50 do CC. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido. Agravante: R.A.M Engenharia de Instalacoes LTDA. Agravados: Elias Abrão Ayek; Luciano Braga da Cunha; Marisa Braga da Cunha Marri; Renato Antunes Pinheiro; Moacyr Egydio Penteado – Espólio. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 4 mar. 2024, DJe 11 mar. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=2433789&tipo_visualizacao=null. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2177367/GO**. Processual civil. Admissibilidade. Decisão agravada. Omissão. Inviabilidade. Recurso inadequado. Embargos de declaração. Necessidade. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Impugnação específica. Fundamentos dependentes ou fundamento único. Art. 1.021, § 1º, do código de processo civil. Súmula nº 182/STJ. Agravante: Unimed Goiania Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: H S R T (menor). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 abr. 2023, DJe 14 abr. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1958119&tipo_visualizacao=null. Acesso em: 21 out. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAIA, Luciane Possidente. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação à execução fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 137, p. 205-221, 2018. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/60>. Acesso em: 15 set. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. da obra Curso de Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016.

PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade tributária e desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Método, 2024. v. único.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. III.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.